




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10746.000700/2002-12
Recurso nº : 129.702
Acórdão nº : 303-33.398
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : ADAUTO JOSÉ GALLI
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

PAF. NULIDADE. É nula a decisão proferida com evidente cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR (fls. 02) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 250.644,35 em virtude das irregularidades constantes às fls. 04, ou seja: “Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Falta de Recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural”.

As bases legais e o enquadramento legal estão à fls. 04.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 36 a 51, acostada pelos documentos às fls. 52 a 98 onde expõe as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

IMPUGNAÇÃO

Com supedâneo no Decreto nº 70.235/72 e posteriores alterações, em face da intimação relativa ao Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário concernente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pelo que externa discordância quanto ao seu conteúdo, não obstante o conhecimento técnico-jurídico dos agentes fiscais executores.

I - DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o contribuinte foi notificado do Termo de Verificação Fiscal em 10 de outubro de 2002. Portanto, legalmente dentro do prazo de 30 dias conferido pela regulamentação do processo administrativo fiscal.

A intimação se deu em face de apuração de suposta falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com enquadramento legal nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/96.

No Termo de Verificação Fiscal encontra-se a seguinte redação:

"Considerando que o contribuinte declarou como Área de Preservação Permanente o valor correspondente a 1.477,2 hectares e como Área de Utilização Limitada o valor correspondente a 3.693,2 hectares e não tendo o mesmo comprovado através de documentação hábil e idônea o seu devido enquadramento, conforme determina a legislação aplicável, o

Processo nº : 10746.000700/2002-12
Acórdão nº : 303-33.398

valor ora declarado pelo contribuinte foi glosado, sendo procedido o lançamento de ofício por falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com as devidas correções, conforme Auto de Infração constante deste referido processo."

Ocorre que o contribuinte - Aduato José Galli - é proprietário da Fazenda Formosa dos Javaés, localizada a 95 quilômetros de Cristalândia, cidade localizada no Município de Lagoa da Confusão - TO, estando o referido imóvel registrado sob o nº 0.779.597-1.

Em 02 de julho de 2002, tendo sido notificado do início dos trabalhos de Malha ITR/98, foi o contribuinte intimado a apresentar documentos/esclarecimentos necessários, ao que atendeu prontamente.

Os documentos apresentados à fiscalização foram: Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 15), Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL (fls. 16), Memorial Descritivo da área de Reserva Legal (fls. 17) e Certidão registrada no Cartório do 1º Ofício (fls. 18).

II - DO A UTO DE INFRAÇÃO - CAPITULAÇÃO LEGAL

O Demonstrativo de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, ao proceder à distribuição da área do imóvel, mostrou discrepância entre os valores declarados e apurados, no que tange à área de preservação permanente, área de utilização limitada, o que por sua vez se reflete na área tributável.

Quanto à distribuição da Área Utilizada, o Auto de Infração traz discordância em relação ao grau de utilização, baixando-o de 100 (cem) para 29,9 (vinte e nove e nove).

Ao final, no cálculo do imposto devido, o distanciamento entre os valores declarados e aqueles apurados tomou-se exorbitante, apontando diferença de imposto apurado na monta de R\$ 102.706,26 (cento e dois mil setecentos e seis reais e vinte e seis centavos).

Ora, efetivamente não é esta a realidade dos presentes autos.

Os valores declarados pelo contribuinte como sendo relativos a Área de Preservação Permanente e Área de Utilização Limitada são, de fato, existentes, conforme toda a documentação juntada nesta oportunidade de impugnação. É absurdamente irreal reduzir o Grau de Utilização do imóvel de 100 (cem) para 29,9 (vinte e nove e nove), eis que o aproveitamento das áreas de utilização não limitada é integral.

Toda a documentação trazida pelo contribuinte corrobora as assertivas de que autuação do Fisco, não obstante o conhecimento técnico de seus executores, não terra como prevalecer.

Processo n° : 10746.000700/2002-12
Acórdão n° : 303-33.398

III - DO MÉRITO

O processo em comento traz como tema de discussão a questão da reserva legal ambiental e sua conseqüente isenção tributária.

Como é de conhecimento geral, a matéria esteve regida até o ano de 1989 pela Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal. No ano de 1989, com a edição da Lei n.º 7.803/89, alguns dispositivos da lei anterior foram revogados, permanecendo outros, ainda, com substanciais alterações.

Assim sendo, o artigo 44 do Código Florestal - a Lei-n.º 4.771/65, dispunha da seguinte forma:

"Art. 44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

Com o advento da Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989, os artigos 16 e 44 do Código Florestal passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

... omissis...

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais. "

"Art. 44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade.

And
4

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição a matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. "

Conforme se pode observar, a legislação de regência em momento algum fez qualquer restrição ou exigência temporal, quanto à data de averbação à margem da matrícula do imóvel, da área de reserva legal. A observância ao dia 1º de janeiro - data do fato gerador - é norma interna corporis, instituída por Instrução Normativa, a qual não tem o condão de aumentar o texto legal, trazendo para o contribuinte obrigação não prevista em lei.

No ano de 1996, precisamente em 19 de dezembro, foi promulgada a Lei n.º 9393/96, a qual passou a reger a matéria relativa a ITR. Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.080-61, de 22 de março de 2001, novamente algumas alterações foram introduzidas na sistemática do tributo.

A Medida Provisória em questão alterou os artigos 1º, 4º, 14, 16 e 44 da Lei n.º 4.771/65 - a qual instituiu o Código Florestal - acrescentando-lhe, também, alguns dispositivos. No mais, alterou o artigo 10 da Lei n.º 9.393/96, os quais passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinzena forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País;
e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizadas em qualquer região do País. "

"Art. 44 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II,

Processo n° : 10746.000700/2002-12
Acórdão n° : 303-33.398

III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar - as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento."

"Art 44 - A - O proprietário rural poderá instituir a servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncie, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de permanente."

"Art. 10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos

a:omissis....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771/65, com redação dada pela Lei n.º 7.803/89;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas,omissis...

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração...omissis...) as áreas sob regime de servidão florestal:

III - VTNt, o valor da terra nua tributável,...omissis...

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração... omissis...

V - área efetivamente utilizada. ...omissis...

VI - Grau de Utilização - GU,... omissis...

And

Processo n° : 10746.000700/2002-12
Acórdão n° : 303-33.398

7° - A declaração para fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1° deste artigo, não está sujeita à comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

A autuação por parte do Fisco fundamenta-se na assertiva de que, para ser excluída da tributação, a reserva legal deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel, à data da ocorrência-do fato gerador, qual seja, 01 de janeiro de 1998.

A averbação da reserva legal - exigida por lei - à margem da matrícula do imóvel existe e foi apresentada à autoridade fiscalizadora, quando da intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e fornecer documentos. Vale repisar, que o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL - datado de 22 de maio de 2000 (fls. 16), foi apresentado juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 15), um Memorial descritivo da área de reserva legal (fls. 17) e a certidão do Cartório do 1° Ofício (fls. 18), não ocorrendo qualquer divergência quanto ao fato.

Contudo, a autoridade fiscal sustenta que a averbação deveria ter ocorrido no dia 01 de janeiro de 1998, data estipulada na Lei n° 9.393/96, como sendo a data da ocorrência do fato gerador do ITR- qual seja, o dia 1° de janeiro de cada ano.

Porém, devemos nos atentar para o fato de que averbação existe nos autos, tendo sido apresentada pelo contribuinte assim que solicitada.

Desde o ano de 1992 - data da primeira Declaração de ITR - vem sendo declarada como área de reserva legal parcela considerável e legal da propriedade. Primeiramente, vale registrar no percentual de 50%. Após a edição da Medida Provisória n.º 2.080-61, de 22 de março de 2001, o percentual, que passou a ser de 20% - qual seja, restou novamente atendido.

Na Anotação de Responsabilidade Técnica - datada de 17 de agosto -de 2000, o engenheiro agrônomo Antônio Fonseca Neto, CREA, T0-234/D atesta, que a área da Fazenda Formosa dos Javaes é na medida de 7.386 hectares, - nível.4, conforme atesta a documentação apresentada pelo contribuinte, e novamente juntada aos autos.

Por sua vez, a medição em hectares reservada para Área de Preservação Permanente e Área de Utilização limitada, somam o percentual de 50%, o que não é mais exigido do contribuinte. Unicamente quanto à Área de Preservação Permanente é evidente a reserva no percentual de 20%.

And

Processo nº
Acórdão nº

: 10746.000700/2002-12
: 303-33.398

*Ademais, não há qualquer restrição temporal exigida em lei que pudesse suplantar o fato material da existência da reserva, anterior à data de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, muito embora esta exigência não decorra de lei, mas sim, de Instrução Normativa, ato **intern corporis**.*

O princípio da verdade material norteia o Processo Administrativo Fiscal Federal, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicação aos procedimentos de fiscalização.

A efetiva ocorrência do fato gerador é o pressuposto legal de incidência da norma tributária. Não há como ocorrer a incidência e, conseqüentemente, a imputação da obrigação tributária, se não se verifica, no mundo dos fatos, o fato gerador do tributo.

O axioma acima exposto é indiscutível e baliza o princípio especificamente aplicável ao Processo Administrativo Fiscal Federal, e deve ser rigorosamente observado pela autoridade administrativa quando do julgamento.

Nesse sentido, lição dos ilustres tributaristas Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, na obra "Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", editaria Dialética, São Paulo, 2002, página 63/64, onde lê-se:

"Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.

... omissis...

Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir sponte saia com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.

A verdade material é princípio específico do processo administrativo e se contrapõe ao princípio dispositivo, próprio do processo civil. O processo desenvolvido no Judiciário busca a verdade formal, que é obtida apenas do exame dos fatos e provas trazidos aos autos pelas partes (art. 128, do CPC). Como regra geral, o juiz se mantém neutro na pesquisa da verdade, devendo cingir-se ao alegado pelas partes no devido tempo já que elas têm o ônus da prova.

Amo

Processo.n° : 10746.000700/2002-12
Acórdão n° : 303-33.398

Este atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, eis que não havendo interesse subjetivo da Administração na solução do litígio, é possível o cancelamento do lançamento baseado em evidências trazidas aos autos após a iniciação. Nesse sentido, é, por exemplo, a decisão no Acórdão n.º 103-789 do Primeiro Conselho de Contribuintes, DOU de 29/01/1999, a saber.

"Processo Administrativo Fiscal - Princípio da Verdade Material - Nulidade. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional, da ampla defesa. No processo administrativo predomina a verdade material, no sentido de que daí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação tributária teve o seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido. "

E continuam, ainda, os ilustres tributaristas, não restando qualquer dúvida quanto à aplicação ampla e irrestrita do princípio da verdade material. Assim temos: "A Lei n.º 9.784/99, traz, sem dúvida, contribuição não desprezível à aplicação do princípio da verdade material, processo administrativo estabelecer em seu artigo 36, in fine, a obrigatoriedade de fornecimento de documentos pela Fazenda, nos seguintes termos: "Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."

De tal sorte, a isenção deve permanecer, não podendo ser descaracterizada. Nesse sentido, aquele que constitui reserva legal, estritamente, só tem a obrigação de registrá-la no Registro de Imóvel, o que, de fato, foi realizado pelo contribuinte.

Ora, é inegável que, materialmente, a questão fática que dava suporte a isenção sempre existiu, e assim foi constituída e averbada conforme os ditames legais. Os elementos fáticos que davam sustento à isenção existem há muitos anos, a área vem sendo preservada até mesmo antes do ano de 1998; conforme atestam as Declarações de ITR prestadas pelo contribuinte.

Seria rigorismo exacerbado, causando prejuízos irreparáveis à proteção do Meio Ambiente, ater-se ao ponto referente ao primeiro dia de cada ano, trazido pela Instrução Normativa, ato regulador das atividades internas de fiscalização, a qual deve ser mitigada, a fim de atender aos reclames da sociedade.

O próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda vem, em suas reiteradas decisões, mitigando o rigorismo legal, sustentando, tão

Adp

somente, que a averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel é prova suficiente e necessária. Assim sendo, pede-se vênia para a transcrição de alguns julgados, in verbis:

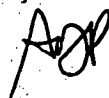
"ITR - I) VTN - A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. II) ÁREA DE RESERVA LEGAL - A averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na forma exigida pelo parágrafo 2º do artigo 16 da Lei n.º 4.771/95, na sua redação atual, é a prova necessária. Recurso provido em parte". (Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Recurso 102119, Acórdão 202-09804, Segunda Câmara).

"ITR - RESERVA LEGAL - PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Comprovada a averbação no Registro de Imóveis exigida pelo parágrafo 2º, art. 16, da Lei n.º 4.771/65, com redação da Lei n.º 7.803/89, mesmo que após o lançamento torna justificada a retificação da DITR. De se admitir o registro contido em Laudo Técnico quanto a área de preservação permanente. Recurso provido." (Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Recurso 102221, Acórdão 203-05037, Terceira Câmara)

"ITR - TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL - Comprovada a idoneidade do documento, mesmo entregue fora do prazo, Merece ser acolhido e 50% da área total do imóvel ser declarada de reserva legal. Recurso provido em parte." (Relator Ricardo Leite Rodrigues, Recurso 098969, Acórdão 203-03704, Terceira Câmara)

"ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - VTNm - LAUDO DE AVALIAÇÃO - ÁREA DE RESERVA LEGAL Anexado pelo recorrente Laudo Técnico, que atende às exigências do art. 3, parágrafo 4º da Lei n.º 8.847/94, deve o mesmo ser acolhido para a fixação do VTNm. A condição de "área de reserva legal" não decorre nem da averbação da área no registro de imóvel nem de vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei, sua averbação durante o fluxo processual instaurado pela impugnação satisfaz a exigência do art. 44 da Lei n.º 7.803/79 Recurso provido." (Relator Geber Moreira, Recurso 100779, Acórdão 201-71691, Primeira Câmara)

Conforme se pode observar das decisões transcritas, o nobre Colegiado em nenhum momento faz restrições quanto à data do fato gerador a fim de que se configure a averbação completa. Ao contrário silencia; tornando evidente que basta a averbação na matrícula do imóvel para que a exigência seja atendida.



Processo nº : 10746.000700/2002-12
Acórdão nº : 303-33.398

Nos julgados acima citados fica evidente que é possível, até mesmo, a averbação no decorrer do fluxo procedimental, fato que não invalida o cumprimento da obrigação.

Por sua vez, o Parecer Normativo da Cosit/Cotir nº 22, de 19/03/1997, em nenhum momento obriga o contribuinte a efetuar o registro, de averbação na data de ocorrência do fato gerador, conforme busca a autoridade fiscalizadora, mas tão-somente repete as instruções trazidas pelo Decreto nº 1.922 do ano de 1996. Senão vejamos.

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Áreas de interesse Ecológico.

Ementa. Estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e de reserva legal, as áreas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as retrições de uso em relação àquelas (Leis nº 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96)

As áreas de interesse ecológico, quando assim declaradas pelo órgão estatal competente, ficam impossibilitadas de uso para extração agropecuária, agrícola, vegetal e mineral.

As Leis nº 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96, quando se referem à áreas de interesse ecológico, assim declaradas por órgão governamental competente, para efeito de exclusão do ITR, não agasalham as áreas declaradas em caráter geral (todos os imóveis da região) e total (todas as áreas das propriedades da região)mas, sim, as áreas declaradas, em caráter individual, para áreas específicas do imóvel rural particular da região e por iniciativa do seu proprietário.

Para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico em domínio particular, exige-se, ali do ato específico de declaração do órgão competente, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário do imóvel, conforme Decreto 122, de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento de Reservas particulares do Patrimônio Natural "

Destarte, não há como prevalecer a autuação efetuada em desfavor do contribuinte. A área de reserva legal foi devidamente averbada no registro de imóveis da cidade de Cristalândia - TO, o que a toda prova, evidencia sua proteção legal.

A documentação expedida pelo IBAMA, o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL, corrobora as afirmações do impugnante, destacando-se, claramente, a área de reserva legal no imóvel Fazenda Formosa dos Javaés. Nas características de confrontação do imóvel atesta: "Ao Norte Ilha do Bananal ao Sul Fazenda Campo Guapo e Leste Fazenda Camaico e a Oeste Fazenda Praia Alta (sic) "

Processo nº : 10746.000700/2002-12
Acórdão nº : 303-33.398

A situação de reserva vem se perpetuando desde o ano de 1992, conforme atestam as declarações de ITR, tendo ocorrido apenas mudança quanto ao percentual, o que novamente encontra respaldo legal, em consonância com a legislação de regência transcrita para os autos.

O princípio da verdade material deverá ser observado, especificamente quanto ao caso concreto, a fim de que se possa ofertar a melhor solução. Este princípio norteia o Processo Administrativo Fiscal lhe dando os contornos de legalidade exigidos pela Constituição Federal.

Ademais, o contribuinte sempre operou pautado em boa-fé, declarando sistematicamente ao Fisco as reais condições do imóvel. Desde o ano de 1992, suas declarações atestam a existência e preservação da área de reserva, sempre em concordância com os percentuais exigidos na legislação de regência.

Finalmente, toma-se claro que o Grau de Utilização conferido ao imóvel, no ato de fiscalização, apresenta falha e incorreção, devendo, portanto, ser alterado, levando-se em consideração os valores declarados pelo contribuinte, os quais refletem a situação fática

IV-DO PEDIDO

Pelo exposto, pugna o contribuinte para que sejam acolhidas suas razões externadas na impugnação, a fim de que, com posterior e regular processamento do feito, seja declarada a insubsistência do Auto de Infração e a conseqüente liberação do sujeito passivo quanto ao ônus da tributação."

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente em decisão cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. É correta a glosa de área de preservação permanente e de utilização limitada quando não apresentado o ato declaratório ambiental.

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão em 20/01/2004 (fl. 123) e com ela inconformado, apresenta o contribuinte recurso voluntário em 18/02/2004, acompanhado de garantia de instância, no qual repete as razões da impugnação, insistindo, ainda, o fisco fundamentou a sua autuação na assertiva de que, para ser excluída da tributação, a área de reserva legal deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel na data do fato gerador.

Ad

Processo n° : 10746.000700/2002-12
Acórdão n° : 303-33.398

“A averbação da reserva legal – exigida por lei – à margem da matrícula do imóvel existe e foi apresentada à autoridade fiscalizadora, quando da intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e fornecer documentos. Vale repisar que o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL – datado de 22 de maio de 2000 (fl. 16), foi apresentado juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 15), um Memorial descritivo da área de reserva legal (fl. 17) e a certidão do Cartório de 1º Ofício (fl. 18), não ocorrendo qualquer divergência quanto ao fato.” (grifos do original)

A despeito disso, a autoridade fiscal afirma que, conforme a Lei 9.393/96, a averbação deveria ter ocorrido no dia 01 de janeiro de 1998.

Aduz, também, que o grau de utilização do imóvel atribuído pela fiscalização apresenta falha e incorreção, devendo ser levados em consideração os valores informados pelo contribuinte.

Requer, ao final, a insubsistência do auto de infração.

Posteriormente, em 19/09/2005, o contribuinte apresentou um requerimento (fl. 146), solicitando a juntada de novo laudo técnico, corrigindo a área de reserva legal de 3.693,2 ha declarada para 1.612,4 ha; área de preservação permanente de 1.477,2 ha declarada para 596,0 ha e área de pastagem de 2.205,6 ha declarada para 2.962,6 ha, bem como Ato Declaratório Ambiental que confirma as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

É o relatório.



Processo n° : 10746.000700/2002-12
Acórdão n° : 303-33.398

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo, está acompanhado de garantia de instância e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O fato que motivou o auto de infração em tela é a seguinte: "Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por ter declarado área de reserva legal sem averbação em cartório anterior a primeiro de janeiro do ano da declaração e falta de comprovante de entrega de Ato Declaratório Ambiental para área de preservação permanente.

O Relator do voto condutor proferido pela 2ª Turma da DRJ em Brasília diz o seguinte: "o cerne da questão se encontra na glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada."

O auto de infração aborda a questão da averbação da área de reserva legal alegando que o contribuinte, em relação a esse item, não apresentou a documentação solicitada.

Em sua impugnação, o contribuinte defende que a averbação da reserva legal existe e foi apresentada à autoridade fiscalizadora quando da intimação para prestar esclarecimentos. Que o Termo de Responsabilidade de Avervação de Área de Reserva Legal – TRARL datado de 22 de maio de 2000 foi apresentado (fl. 16) juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 15), Memorial Descritivo da área de reserva legal (fl. 17) e Certidão do Cartório do 1º Ofício, não ocorrendo qualquer divergência quanto ao fato.

Entretanto, a decisão *a quo* limita-se a discorrer sobre a inconstitucionalidade de lei e sobre a necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, dentro de um prazo determinado, para fim de exclusão de ITR da área de preservação permanente, nada mencionando sobre os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovação da área de utilização limitada (reserva legal).

Resta evidente o cerceamento do direito de defesa, que leva à nulidade da decisão recorrida.

O artigo 59, inciso II do Decreto 70.765/72 diz o seguinte:

Processo nº : 10746.000700/2002-12
Acórdão nº : 303-33.398

“Art.59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (grifei)

Em face do exposto, voto pela nulidade da decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora